

# A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS EM UNIDADES PRISIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vanessa SPIGAROLI <sup>1</sup>

Glauco Roberto Marques MOREIRA <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca evidenciar que o direito fundamental de igualdade enseja o asseguramento da inclusão social, bem como qualquer outro direito em relação às minorias, especificamente as travestis e transgêneros, abordando e ressaltando, inclusive, a dignidade da pessoa humana, os direitos de liberdade e imagem, partindo, justamente de um ambiente social, onde a discriminação se faz presente de forma hostil e degradante, para dentro das unidades prisionais, onde a situação tende a piorar, gerando uma dupla punição: a criminal e a de ser quem são.

**Palavras-chave:** Inclusão, travestis, transgêneros, dignidade da pessoa humana, unidades prisionais.

**ABSTRACT:** The present work seeks to show that the fundamental right to equality provides for the securing of social inclusion, as well as any other right in relation to minorities, specifically transvestites and transgenders, addressing and highlighting, including the dignity of the human person, the rights of freedom and image, starting from a social environment, where discrimination is present in a hostile and degrading way, inside the prison units, where the situation tends to worsen, generating a double punishment: criminal and being who are.

**Key-words:** Inclusion, transvestites, transgender, human dignity, prison units.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é evidenciar a existência de realidades que não são conhecidas ou até mesmo pouco consideradas. Realidades que inúmeras pessoas vivem, especificamente os grupos denominados como minorias, e, neste caso em específico, serão consideradas travestis e transgêneros, fazendo uma reflexão prévia da sociedade transmitida para o interior das unidades prisionais paulistas.

---

A autora é graduanda do 7º Termo em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: [vanessaspigaroli@hotmail.com](mailto:vanessaspigaroli@hotmail.com)

O coautor é Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal na Toledo Prudente Centro Universitário, atua principalmente nos seguintes temas: Pena e Constituição, Punição, Direito Penal Moderno, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.

Primeiramente, é necessário entender que a inclusão social deve ser vislumbrada como garantia fundamental em razão do próprio princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado. Isto porque, independente de qualquer diferenciação criada e imposta pela sociedade, todos, sem exceções, são resguardados por tais direitos.

A partir disto, estritamente dentro dos grupos das minorias, estão as travestis e os transgêneros, pessoas como quaisquer outras que, ao serem assim intitulados, originam uma reflexão no sentido de ser um fator que vai além de uma simples definição de gênero, que seria de forma mais afunda, o caráter ideológico subjetivo, ou seja, como estes indivíduos veem a si mesmos.

Com essas ponderações, ao observarmos a sociedade, tanto antigamente quanto atualmente, é fácil perceber a persistente existência de preconceitos e discriminações para com essa classe. Atitudes repugnantes que possuem origens variadas como, por exemplo, a religião e a cultura.

Justamente por este fator que torna-se imprescindível a abordagem do assunto, de forma que seja um auxílio para evidenciar a necessidade de fazer com que seja assegurado e que efetive-se a inclusão social das travestis e dos transgêneros, bem como de qualquer pessoa. Pois assim são, seres humanos. Não devendo existir, portanto, nenhum tipo de discriminação.

Ressalte-se ainda a garantia de cada indivíduo quanto à sua imagem e liberdade, tratando-se também de direitos constitucionalmente assegurados. Entretanto, a carga constitucional não garante efetivo respeito e cumprimento, como é notável em sociedade. Desta forma, muito mais que a visão social, neste momento, deve ser considerada a autoimagem, como a pessoa se vê ou quer se ver.

A partir destas considerações, parte-se de um ambiente social para o privativo de liberdade: o cárcere. E, não é novidade o quão desumano e degradante é o sistema prisional, independente do indivíduo que lá esteja. São situações obscuras e lastimáveis que ocorrem dentro das penitenciárias, de cunho quase que totalmente machista, preconceituoso, puramente punitivo e de modo algum ressocializador.

Com essa perspectiva do sistema prisional junto a existente socialmente para com as travestis e transgêneros, é que surge a principal questão: como será o tratamento dessas pessoas que já são consideradas minorias discriminadas em sociedade, mas no ambiente carcerário?

É importante ressaltar a tamanha aversão: constitui-se uma espécie de dupla punição, que seria a imposta em razão do delito cometido, encontrada dentro dos parâmetros legais, como também a totalmente desprezível punição por ser quem é, por ser de determinada forma ou possuir alguma característica específica. Razão maior pela qual este trabalho fora inspirado e desenvolvido.

Por fim, na elaboração deste artigo foram utilizadas doutrinas, artigos científicos para dar base a fundamentação. E durante a escrita, houve a necessidade de utilizar o método hipotético-dedutivo para confrontar e ressaltar a situação social de travestis e transgêneros em relação às unidades prisionais.

## **2 A inclusão social como direito fundamental: direito a igualdade**

E conforme estas informações, que será analisado neste trabalho a inclusão social como direito fundamental.

Primeiramente, pelo próprio significado da palavra, conforme pesquisado no dicionário Aurélio e sinônimos, inclusão quer dizer inserção, integração, fazer parte, realmente incluir-se. Neste sentido, se refere também a envolvimento ou abrangência, relacionando-se ao coletivo e a sociedade. Portanto, uma visão igualitária deve ser observada em conjunto com a inclusão.

E, para isso, Sasaki (1999), afirma que a inclusão social é a forma pela qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, essas também se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Para o autor, a sociedade precisa ser mudada, devendo entender que ela precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros, tendo esses como parceiros na discussão de problemas e soluções. Essa forma de pensar pode ser usada analogicamente em relação aos travestis e transgêneros, por exemplo, como um meio de incluí-los de maneira adequada, bem como qualquer indivíduo.

Falar de inclusão social é um tanto interessante, porque é preciso tratar, na verdade, da exclusão social para entender a inserção. Então, carece-se no sentido de identificar quem seriam os principais afetados, aqueles que estariam socialmente afastados e privados. Sendo que, inserção relaciona-se a uma forma de democratizar os diferentes espaços, de forma que, quem não possua acesso e direito, passe a ter.

Neste sentido, leciona Martins (2002, p.21):

A exclusão moderna é um problema social porque abrange a todos: a uns porque os priva do básico para viver com dignidade, como cidadãos; outros porque lhes impõe o terror da incerteza quanto ao próprio destino e ao destino dos filhos e dos próximos. A verdadeira exclusão está na desumanização própria da sociedade contemporânea, que ou nos torna panfletários na mentalidade ou nos torna indiferentes em relação aos seus indícios visíveis no sorriso pálido dos que não têm um teto, não têm trabalho e sobretudo, não têm esperança.

É importante perceber que as classificações existem e são incontáveis, praticamente tudo que existe está classificado, rotulado. Em uma visão um tanto reflexiva, pode-se perceber que essas especificações servem na verdade, como efetivas divisoras sociais.

Cada dia que passa é possível observar uma sociedade repleta de intolerâncias e, quase que totalmente, escassa de empatia. Seja qual for a identificação feita, sempre haverá um comentário negativo a respeito, algo que é até natural, mas é inaceitável a falta de compreensão e repulsa exteriorizada de forma tão reprovável.

Fato é que todos são diferentes, mas, ao tratar de direitos fundamentais, este fator deve ser suprimido, de modo que haja de veras a igualdade. As distinções existentes não podem ser utilizadas como elemento justificador para depreciar e excluir as pessoas.

Percebe-se assim, que a busca por uma sociedade justa e isonômica, de acordo com as pretensões constitucionais, precisa ser baseada em políticas públicas e planos governamentais, que possibilitem condições exequíveis de acesso e participação a todas às pessoas, principalmente àquelas que devido a determinadas diferenciações, têm seus direitos e valores desrespeitados.

Pessoas consideradas socialmente distintas, ou seja, que se divergem dos padrões e normas constituídos pelo homem nas relações sociais, foram inseridas ou não neste meio, através de opiniões preconceituosas. Sendo assim, é como se a inclusão social propriamente dita não fosse valorizada.

Por isso, o princípio da igualdade se faz tão relevante e deve ser considerado, de modo que, vistas de forma isonômica, as pessoas não precisem se submeter a determinadas situações apenas por serem em algum aspecto, socialmente diferentes.

Com a Constituição Federal do Brasil de 1988, fora identificada a relevância da busca deste direito à igualdade, tendo por consequência, a inclusão

social das pessoas, ao dispor que, nenhum cidadão pode ser submetido a qualquer forma de discriminação, como prevê o artigo 3º, inciso IV. Assim, pode-se perceber que, através de princípios éticos, de cidadania e respeito, surgiu uma perspectiva e interpretação sobre a inclusão social de forma que, o indivíduo fosse valorizado enquanto ele próprio.

Então, este direito vem como uma viabilidade para que haja participação íntegra e efetiva na sociedade, sem qualquer tipo de discriminação e, claro, num contexto de condições plenas de igualdade aos excluídos. Até porque, a inserção é muito mais ampla, devendo abranger inclusive, mudanças de cunho político, legal, social e governamental.

Portanto, o direito de inclusão social, bem como o de igualdade, constitucionalmente garantido, trata de medidas asseguradoras quanto a participação igualitária de todos na sociedade, independentemente de qual seja sua condição. Algo que é, não só humanitário, mas fundamental num país democrático e livre.

Mencionar o termo medidas asseguradoras, se justifica em razão do disposto em nossa Constituição Federal (1988), em seu artigo 3º, inciso IV, que dispõe justamente o que constitui os objetivos fundamentais da República Federativa, e especificamente em seu inciso IV, menciona a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim também, fundamenta-se e tem-se como base para a escrita deste tópico, outro artigo importantíssimo do mesmo texto legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...)

Dentre as variadas distinções sociais existentes, neste trabalho, em específico, será abordado sobre a identidade de gênero.

### **3 Travestis e transgêneros: como são definidos e considerados perante a sociedade**

A fim de obter maior compreensão e para adequada desenvoltura, é extremamente relevante a interação sobre a definição de identidade de gênero, de forma que não haja nenhum tipo de confusão conceitual ou terminológica com sexo ou orientação sexual e até para melhor entendimento quanto aos membros da comunidade LGBT.

Assim, parte-se para uma análise sucinta das terminologias. Maria Berenice Dias explica que, sexo possui relação com características biológicas, exteriorizadas pelos órgãos sexuais masculino e feminino; enquanto gênero é uma construção social, consistente na expectativa comportamental baseada no sexo morfológico dos indivíduos, o gênero estabelece quais atitudes são condizentes às mulheres e quais são condizentes aos homens. (2011 p. 42).

E, de acordo com os Princípios de Yogyakarta (2006, p.7):

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Portanto, apesar de serem interligadas, estas terminologias não se confundem. Sexo está relacionado a uma questão biológica, gênero engloba expectativas quanto à caracterização e comportamentos e, identidade de gênero é algo de cunho subjetivo, a consciência que a pessoa tem de si mesma.

Ocorre que, não existe uma regra determinante que afirme a necessidade de haver conexão entre a consciência supracitada e o sexo biológico. A partir disto, existem outros integrantes da comunidade LGBT chamados travestis e os transgêneros, devendo haver aqui, cuidado especial para que não haja confusão entre estas nomenclaturas.

De acordo com Elizabeth Zambrano, (2011 p. 98), o sujeito transexual descreve a si mesmo como pertencente a um gênero discordante do sexo biológico com o qual nasceu. Tem a experiência subjetiva de si como a do sexo oposto a seu sexo biológico e quer viver socialmente de acordo com tal convicção. Utiliza a própria

subjetividade para construir e dar sentido a uma identidade, ainda que em desacordo com a expectativa cultural da combinatória do sexo/gênero.

A nomenclatura transgêneros segue esta mesma linha de raciocínio da autora acima, mas, comumente abrange todas as orientações que se distanciam do gênero atribuído ao sexo originário. Estes, normalmente passam por cirurgias de redesignação sexual, mas, não é necessário. O transgênero, portanto, não é definido por sua orientação, mas sim, por determinado gênero.

Já em relação às travestis, a autora Keila Simpson (2011 p. 114), afirma que:

As travestis não querem ser homem nem mulher, não precisam. Pelo menos as travestis que conhecemos reivindicam a identidade travesti, nenhuma quer ser mulher, todas dizem “sou travesti”. E, é essa afirmação que faz a diferença na busca do respeito e da cidadania, pois, se uma sociedade está orientada a respeitar e aceitar o homem e a mulher, pode pensar que não deve respeitar alguém que não se identifica como tal. Assim, as travestis estão no contexto de exclusão, agravada ainda mais pela associação do termo travesti com marginalidade, prostituição, etc. Defendem-se dizendo ser essa uma questão de identidade, em que todas as pessoas têm o direito de expressar a sua.

Após tal explanação, fica perceptível, considerando a sociedade atual, que, a discriminação para com estas pessoas é consequência de um preconceito oriundo de crenças, religiosidades, costumes e até princípios morais resultantes do sistema patriarcal. Questões procedentes de um passado histórico cheio de peculiaridades. De modo que, faz-se necessário considerar a laicidade do Estado e a liberdade assegurada constitucionalmente a todos os indivíduos.

### **3.1 Direito de inclusão dos travestis e transgêneros**

Como já explanado neste trabalho, o direito de inclusão é assegurado a todos independente das diferenças. Mas, é de certa forma até difícil assimilar que pessoas são efetivamente excluídas do meio social em razão de caracteres subjetivas. Afinal, grande parte destas vem de nascença, não podendo haver acusações ou culpa por possuí-las. Pode parecer um tanto distante, justamente por se tratarem de minorias excluídas, mas isto existe, é real e em grande proporção.

Da mesma maneira que qualquer outra pessoa considerada socialmente “normal” pode estar e está inclusa na sociedade, seja qual for o grupo, as

travestis e transgêneros também podem. Como já mencionado, a igualdade encontra-se como direito fundamental, dando ensejo e asseguramento à inclusão e qualquer outro direito previsto.

Tathiane Araújo, presidenta da RedeTrans Brasil, em entrevista concedida para a ONU, declarou que:

A sociedade em geral deveria entender que quanto mais se discrimina e exclui as pessoas da sociedade, se perdem agentes que poderiam ser muito úteis. Quantas trans não poderiam ser excelentes advogadas, enfermeiras ou profissionais do sexo sem passar por essa *via crucis* de discriminação, preconceito e exclusão social?  
Se a gente conseguisse só nascer e viver uma vida como qualquer outro cidadão, isso já seria um grande sonho para essa população.

É comum terem uma perspectiva sociocultural que não faz muito sentido ao se refletir amplamente sobre. Ser travesti ou transgênero não é uma doença, tampouco sinônimo de negatividade, prostituição, periculosidade ou marginalidade. São seres humanos iguais a todos os outros, se distinguindo apenas na identidade de gênero.

Assim, o ideal seria que este fator fosse visto como qualquer outra característica subjetiva de alguém, como por exemplo, determinado indivíduo possui cabelos ondulados e outro cabelos lisos. E então, o que isto quer dizer? Exatamente, apenas que ele tem cabelos ondulados e o outro, lisos. E o que isto significa? Nada além do que já fora afirmado.

Em analogia a este exemplo é que travestis e transgêneros devem ser vislumbrados. Eles apenas são assim. Nada, além disso. Portanto, a identidade de gênero não pode ser capaz de defini-las como pessoas, as rotulando e principalmente discriminando-as.

Sendo assim, a estes grupos que acabam sendo classificados como minorias e excluídos, devem ser assegurados todos os direitos. Em especial, a inclusão social. De forma que possam ser livres e acolhidos respeitosamente em todos os meios, inclusive no ambiente carcerário.

A inclusão social está relacionada ao fato de ser possível estar na sociedade de maneira pacífica, normal e tranquila. Inserir-se nos grupos, nas esferas sem qualquer tipo de rejeição. enxergando as pessoas como os seres humanos que são.

Claro que, existir a previsão de determinados direitos não está necessariamente ligado à efetiva aplicabilidade destes. E é exatamente por isso que se iniciam discussões, que se realizam movimentos e buscam-se incansavelmente maior segurança jurídica.

### **3.2 Direito de imagem e liberdade dos travestis e transgêneros**

Seguindo a linha de raciocínio estabelecida até aqui, são também assegurados constitucionalmente os direitos de imagem e liberdade, conforme também dispõe a Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dispositivo é inequívoco em seu texto legal. Relevante começar este tópico evidenciando a primeira palavra descrita no artigo, sendo ela “todos”. É um vocábulo de certa forma, indefinível. Ao falar sobre todos, não há exatamente um limite máximo de abrangência, o englobamento é ilimitado. Sendo assim, travestis e transgêneros estão indubitavelmente inclusos nesta expressão.

A cerca da imagem, é relevante dizer que não se refere apenas à projeção da pessoa perante a sociedade, mas, especialmente, sobre sua autoimagem, ou seja, como a pessoa vê a si própria, qual imagem tem de si mesma. E a partir disto, se insere num contexto coletivo.

Regina Sahm conceitua o direito à imagem unindo elementos a fim de valorar o sujeito em sua personalidade individual (imagem-retrato) e social (imagem-atributo):

Conjugando os vários elementos componentes da imagem, inclusive o da imagem-qualificação, podemos enunciar o direito à imagem como: conjunto de faculdades ou prerrogativas jurídicas cujo objeto é toda expressão e sensível da personalidade que individualiza a pessoa quer em sua expressão estática (figura), quer dinâmica (reprodução); assim como por meio da qualificação ou perspectiva, de acordo com a sua verdade pessoal, (existencial), a imagem que faz de si (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente), garantida a utilização exclusiva pelo titular, compreendendo a prevenção dos atentados sem prejuízo da indenização por danos causados.

Neste sentido, Carlos Alberto Bittar, considera a imagem-atributo, definindo o direito à imagem como uma tutela jurídica que a pessoa tem sobre os caracteres físicos que a particularizam no âmbito social:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa. [...]

Baseado nestes discursos, considerar-se-á exatamente isto em relação aos travestis e transgêneros. Não importando, neste momento, a visão social, mas sim, a imagem subjetiva que possuem, sendo, portanto, um fator totalmente íntimo, que pensando bem, não faz diferença alguma na vida das pessoas em geral, somente na deles.

Afinal, como e por que impor determinados comportamentos e características? Cada um é único e se torna individual com seu conjunto de atributos e peculiaridades. Repare que todo indivíduo, em seu cotidiano, possui suas atividades e forma de levar a vida. Então, questiona-se: qual diferença fará, efetivamente, na vida dessas pessoas, o fato de determinado sujeito se identificar como travesti ou ser transgênero?

É uma indagação significativa haja vista a tamanha constância em problematizar isto. Abarcando quase que sempre, inúmeras formas de preconceitos. Sendo que na verdade, não existem modificações pertinentes na realidade de cada um.

Portanto, o objetivo deste tópico é justamente quebrar essa visão de que uma pessoa ser travesti ou transgênero irá causar transtornos ou desordens sociais. Tudo está relacionado a forma com que se recebe e enxerga tal fator.

Assim, os cidadãos são livres quanto à maneira que se enxergam e se definem. Essa visão perante a sociedade não precisa ser encarada negativamente, mas sim, positivamente, e na verdade, deve ser acolhida como qualquer outra. Porque deveras, o problema não está nas travestis e transgêneros ou qualquer outra classe, mas sim, numa comunidade extremamente intolerante, individualista, preconceituosa e escassa de empatia.

O direito à liberdade se estende tão somente ao status, a locomoção, religião, imagem, entre outros, mas também, a real chance de ser, de estar. E por este ângulo, todos são livres para ser quem quiserem ser, claro, desde que não causem males, onde mora o problema de poder ser quem se é?!

Posto isto, no tocante a identidade de gênero, fato é que a sexualidade compõe a própria condição humana. Logo, é preciso assegurar-se também, a liberdade sexual, que abrange toda essa temática. Tratando-se de um direito natural que nasce com o indivíduo. Inclusive, Maria Berenice Dias, (2010, p.2), afirma que:

A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não se realiza, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental.

Destarte, resta evidente o asseguramento do direito de liberdade e imagem, ao menos teoricamente falando. Isto porque, não apenas este direito como tantos outros, apesar de possuírem previsão legal, na prática não são efetivamente garantidos, razão pela qual não deve haver comodismo, a luta não pode cessar.

#### **4 Dignidade da pessoa humana em relação aos travestis e transgêneros dentro das unidas prisionais**

Devido a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana, fica árduo conceitua-lo juridicamente, porém, é necessário ter uma base, considerando sua indiscutível importância, e para isso leciona Moraes (2002):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento.

Historicamente sempre existiu, de certa forma, preexistindo ao homem. Entretanto, foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que se passou a

considerar realmente os direitos fundamentais, tendo como base justamente a dignidade da pessoa humana. Isto se nota, ao analisar o disposto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se** em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)  
III - a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, este princípio é indispensável para a interpretação de todo o ordenamento jurídico e aplicação das normas. Por isso, ao mencionar a necessidade do olhar humanitário, a finalidade principal é justamente demonstrar que o ser humano não pode, em hipótese alguma, ser tratado como objeto. Algo que é perceptível ao analisar os processos em qualquer âmbito do direito.

Neste sentido, assegurando a dignidade da pessoa humana, conseqüentemente se propiciará ao menos o mínimo de direitos básicos às pessoas, de forma respeitosa e realmente valorizando o ser humano enquanto humano. Sendo, portanto, um princípio que não se mitiga, é absoluto.

Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, antes de qualquer classificação, qualquer rotulação e divisão social, é válido e incontestável dizer que tratam-se de seres humanos. Pessoas, que obviamente, possuem vida, mas, têm uma origem, família e essência.

Assim, observando a classificada minoria de travestis e transgêneros em relação a seus direitos fundamentais num contexto social, e, agora, em específico, dentro de unidades prisionais, é totalmente notável a objetificação dos seres humanos.

Não obstante a natureza sombria das penas privativas de liberdade, que por si só, ocasionam um ambiente precário para todos os presos, quem dirá a situação das classes excluídas socialmente dentro deste contexto. É notório, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana dentro do cárcere é praticamente inexistente.

O tratamento para com os reeducandos é lastimável. Desde o procedimento de inclusão na unidade, que se estende às vestes, alimentação, horário

para o chamado banho de sol no pátio, a assistência jurídica, social e psicóloga, como também a questão das visitas, mas, principalmente ao tratamento que são submetidos.

Já existe um grande preconceito em relação aos reclusos, apenas pelo fato de estarem nesta condição. E aqui, nem será discutido a questão dos crimes em si, porém, evidente que influenciam no tratamento, que se degrada cada vez mais.

Fato é que, não existe um tratamento igualitário e consoante ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao ser condenado, restringido de liberdade, pessoa não assina apenas sua sentença criminal, como também, a de ser tratado como um objeto sem qualquer garantia de asseguramento de seus direitos fundamentais. Surgindo, assim, uma espécie de dupla punição.

## **5 CONCLUSÃO**

É possível perceber que, a realidade existente em relação as travestis e aos transgêneros não é nada simples, existem muitas questões obscuras a serem evidenciadas.

Por tratar-se de seres humanos, estas pessoas consideradas minorias, possuem todos os deveres e direitos previstos constitucionalmente, exatamente por estarem inclusas no “todos”, termo utilizado no dispositivo legal para direcionar as garantias fundamentais.

E além da liberdade e o direito à imagem, especialmente a inclusão social deve ser ressaltada como direito fundamental, de modo que esses indivíduos possam desfrutar e viver mais tranquilamente, podendo ser quem são, sendo respeitados e principalmente não discriminados e excluídos por fatores tão superficiais.

Realidade esta que deve servir de reflexo para o sistema prisional, fazendo com que, quando houver casos de imposição da privação de liberdade em razão de delito executado, as travestis e os transgêneros possam cumprir sua pena estritamente relacionada ao que praticaram, e não existindo essa espécie de dupla punição, sendo castigados ainda mais apenas por ser quem são.

Portanto, apesar das incontestáveis diferenças entre a sociedade em si e o sistema prisional, com todas as considerações, o ideal seria que houvesse uma

paridade comportamental e de tratamento para com as minorias, de forma que o cumprimento da sentença não viole nenhuma garantia constitucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 abril 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, Forense, 2ª ed., 1995, p.87

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_650\)16\\_\\_liberdade\\_sexual\\_e\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf). Acesso em 17 abril 2019.

INCLUSÃO, Dicionário online Aurélio, 16 mai. 2019, disponível em <https://dicionariodoaurelio.com/inclusao>.

MARTINS. José de Souza. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAÇÕES UNIDAS, **ONU reforça a importância da inclusão social de homens e mulheres trans**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-brasil-reforca-importancia-da-inclusao-social-de-homens-e-mulheres-trans/>. Acesso em 16 mai. 2019.

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos. **Princípios de Yogyakarta**. Indonésia, Yogyakarta: 2006. Disponível em:

[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf) Acesso em: 18 abril 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

SASSAKI, Romeu Kasumi. **Inclusão: Construindo Um a Sociedade Para Todos**. 3ª edição. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2002, p.34

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. (orgs.) et al. **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011. p. 97-117.